



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Ambientalis Análises de Ambientes Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 06.164.913/0001-20, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026, Processo de Compra nº 16/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização, com elaboração, implantação e execução do PMOC, bem como realização de análises da qualidade do ar interior.

A impugnante, em síntese, sustenta:

- indevida **aglomeração do objeto em item único**;
- suposta **incompatibilidade técnica entre manutenção e análise da qualidade do ar**;
- alegada **insuficiência de detalhamento técnico da avaliação ambiental**;
- necessidade de inclusão de **exigências adicionais**, como laboratório acreditado, parâmetros mais rígidos, responsável técnico específico e requisitos de rastreabilidade.

Regularmente instada, a **Comissão de Planejamento de Compras e Contratações – CPCC** apresentou manifestação técnica, analisando os apontamentos à luz do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

ANÁLISE

Conforme manifestação técnica da CPCC, verifica-se que:

1. Quanto ao parcelamento do objeto

A reunião dos serviços em item único mostra-se **tecnicamente justificada**, pois:

- a manutenção, o PMOC e a análise da qualidade do ar constituem **solução integrada**;
- há **interdependência entre as atividades**, com reflexos diretos no desempenho do sistema;
- a unificação favorece **responsabilidade técnica centralizada, continuidade e fiscalização contratual**.

Assim, não há violação ao princípio do parcelamento, sendo aplicável a análise de viabilidade técnica e econômica do caso concreto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

2. Quanto à alegada indefinição do escopo técnico

A alegação não procede, tendo em vista que o Termo de Referência:

- define a **frequência semestral das análises**;
- estabelece **quantidade de pontos de coleta (internos e externo)**;
- delimita **parâmetros mínimos (biológicos, físicos e químicos)**;
- exige **relatórios técnicos, prazo de entrega e tratamento de não conformidades**.

Portanto, há **nível suficiente de detalhamento para formação de propostas**.

3. Quanto à suposta incompatibilidade técnica

Verificou-se inexistência de conflito técnico, pois o edital:

- **permite a subcontratação da análise laboratorial**, com exigência de capacidade técnica;
- mantém a **responsabilidade integral da contratada principal**;
- assegura a observância das normas aplicáveis, especialmente a ABNT NBR 17037:2023.

4. Quanto às exigências adicionais pleiteadas

Os pedidos de inclusão de novas exigências foram considerados **indevidos**, pois:

- **Responsável técnico**: já há exigência de profissional habilitado com ART/TRT;
- **Laboratório acreditado (ISO 17025)**: previsto como critério preferencial, não obrigatório, evitando restrição à competitividade;
- **Rastreabilidade e calibração**: podem ser verificadas na execução contratual;
- **Atestado específico**: substituído por comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto.

A inclusão dessas exigências poderia gerar **restrição indevida à competitividade e aumento desnecessário de custo administrativo**.

5. Quanto à observância das normas técnicas

Constatou-se que o edital e seus anexos:

- **preveem expressamente a ABNT NBR 17037:2023**;
- exigem cumprimento das **normas sanitárias e técnicas aplicáveis**;
- estabelecem mecanismos de controle técnico na execução.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada pela CPCC, conclui-se que:

- o edital apresenta **estrutura coerente com o planejamento da contratação**;
- os questionamentos da impugnante **não se confirmam diante do conteúdo do Termo de Referência**;
- não há vícios que comprometam a legalidade, competitividade ou clareza do certame.

Assim, **os argumentos da impugnante não merecem acolhimento**, devendo ser mantidas as condições originalmente estabelecidas.

DECISÃO

Diante do exposto,

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**,

para:

- **indeferir o pedido de parcelamento do objeto**;
- **indeferir os pedidos de retificação do edital**;
- **manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026 e seus anexos**;
- determinar o **regular prosseguimento do certame**.

Cubatão, 26 de maio de 2026

Marco Paulo Giorgio Loureiro
Agente de Contratação / Pregoeiro